

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2003

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado PEDRO CHAVES.

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dando nova redação aos arts. 165, 277 e 302, que dispõem sobre condutor em estado de embriaguez e exames de alcoolemia.

No art. 165, acrescenta parágrafo pelo qual determina que havendo recusa, por parte do condutor, de realizar os testes de alcoolemia previstos no Código de Trânsito, a infração poderá ser caracterizada mediante obtenção de provas testemunhais acerca de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

No art. 277, altera a redação do “caput” determinando que, além dos condutores envolvidos em acidentes, todos os que dirigirem ameaçando pedestres e demais veículos na via pública, sob suspeita de haver excedido os limites de álcool no sangue, serão submetidos a testes de alcoolemia que permitam averiguar e certificar o seu nível de sobriedade.

Estabelece, ainda, no §2º, que os condutores referidos no “caput” serão autuados nos termos do art. 170 e, no caso de se recusarem a fazer os exames previstos, o seu estado de embriaguez poderá ser atestado por provas testemunhais obtidas pelo agente de trânsito.

Finalmente, dispõe, no art. 302 que, no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o condutor estiver sob a influência do álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, sua pena será aumentada de um terço à metade.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto é permitir que as infrações e crimes de trânsito cometidos por condutores alcoolizados fiquem caracterizados, ainda que o condutor se recuse a fazer os testes de alcoolemia, previstos no Código de Trânsito, capazes de certificar o seu estado de embriaguez.

Lembra o autor que, apesar de tais exames serem a forma de configurar a infração ou o crime de trânsito, ninguém é obrigado, pelo Direito Brasileiro, a fazê-los. Porém, havendo recusa do condutor de realizar esses exames não seria possível caracterizar o delito, o que acabaria gerando a impunidade para os condutores embriagados. Para evitar que isso aconteça, propõe, então, que, se o condutor recusar-se a fazer os exames, as infrações e os crimes poderiam ser caracterizados também mediante notórios e incontestáveis sinais de embriaguez, atestados por provas testemunhais obtidas pelo agente de trânsito. O objetivo dessa medida é tentar evitar a ocorrência de muitos acidentes de trânsito provocados por condutores notoriamente embriagados.

Sem dúvida, a proposição nos parece extremamente zelosa com a segurança do trânsito. Considerando-se que lançar mão de provas testemunhais é fato lícito em nosso Direito, parece-nos ser razoável a forma adotada pelo autor do projeto, para retirar das ruas os condutores alcoolizados que se recusem a certificar um estado de embriaguez mediante testes de alcoolemia.

Por ocasião dos debates sobre a questão do álcool durante a Semana Nacional do Trânsito, surgiram importantes contribuições para aperfeiçoarmos a redação do projeto de lei nº 735/03, visando atingir os objetivos propostos. Dessa forma, em consonância com o autor do projeto, deputado Beto Albuquerque, estabelecemos algumas alterações ao texto original que passarei a expor a seguir.

No caput do artigo 165, a expressão “em nível de seis decigramas por litro de sangue” inviabiliza a caracterização, mediante prova testemunhal ou de qualquer outra prova em direito admitida do tipo infracional, qual seja, dirigir sob a influência de álcool. Mantida a atual redação do art. 165, somente poderá ser caracterizada a infração mediante exame do teor alcoólico no sangue. Ocorre que esse dispositivo acaba sendo inócuo, uma vez que o infrator pode se recusar a coletar material para o referido exame, prejudicando a comprovação da embriaguez.

Contemplando a mesma preocupação acima, propõe-se a supressão da expressão “sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior” (art.276), presente no caput do art. 277. Também propõe-se o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 277, estabelecendo que “no caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas provas em direito admitidas, pelo agente de trânsito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor”.

Finalmente, no art. 302, o projeto enquadra como homicídio culposo o fato do condutor de veículo automotor estar sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, prevendo, ainda, um aumento da pena de um terço à metade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 735/03, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2003

*Altera a redação dos arts.
165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997, que "institui
o Código de Trânsito Brasileiro".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica."
(NR)

(....)

"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos,

em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.
(NR)

"§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos."

"§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, pelo agente de trânsito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. "(AC)

(...)

"Art. 302. (...)

(...)

"V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. "(AC)

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em 22 de outubro 2003.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator